

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

ÉRIKA MENDES DE CARVALHO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

DANI RUDNICKI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Érika Mendes de Carvalho; Matheus Felipe de Castro; Dani Rudnicki. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-717-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

Entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, o CONPEDI-Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito, realizou o seu XXVII Congresso Nacional na cidade de Porto Alegre, nas luxuosas instalações da UNISINOS/POA. A quantidade de artigos de excelência submetidos ao grande Grupo de Trabalho "Direito Penal, Processo Penal e Constituição" levou à necessidade de seu desmembramento em três subgrupos de mesmo nome, medida salutar para garantir a apresentação desse universo de pesquisas realizadas nas mais diversas universidades brasileiras. No Subgrupo Direito Penal, Processo Penal e Constituição III, tivemos uma amostra significativa da diversificação da pesquisa brasileira em nosso campo, com artigos que abordaram desde a necessidade de novas (e responsáveis) hipóteses de criminalização, até os impactos que o vetusto sistema inquisitorial ainda continua a provocar na processualística penal brasileira; as grandes modificações que as novas modalidades de colaborações premiadas vem efetivando no Sistema Penal; a política criminal de drogas; a situação da mulher frente ao grande encarceramento; a vitimologia; a situação das crianças e adolescentes frente ao sistema processual penal e a produção de provas; os impactos da diversificação de percepções sobre identidade de gênero na teoria penal; a arte, o cinema, a psicologia e muitos outros assuntos que enriquecem sobremaneira o conhecimento sobre os crimes e as penas e que tornaram o encontro verdadeiramente instigante, revelando uma excelente amostra do significativo amadurecimento das pesquisas realizadas nos programas de pós-graduação que, primando por um lado pela tradição do rigor técnico, estão incorporando cada vez mais conhecimentos transdisciplinares, vindos da Criminologia Crítica, da Filosofia, da Sociologia, da História, considerando mais de perto e seriamente os problemas brasileiros e a necessidade de uma teoria penal a eles conectados. Enfim, desejamos a todas e a todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC

Profa. Dra. Érika Mendes de Carvalho – UEM

Prof. Dr. Dani Rudnicki – UNIRITTER

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO FATOR DE RELATIVIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA PENAL PUNITIVA

THE BRASILIAN PLEA BARGAINING AS A FACTOR RELATIZING THE APPLICATION OF THE PUNITIVE CRIMINAL STANDARD

Maria Auxiliadora De Almeida Minahim ¹

Fernanda Maria Costa Cerqueira ²

Resumo

O artigo tem como objetivo analisar o conflito, que pode vir a ser estabelecido, entre a admissão pelo Estado Democrático de Direito do exercício da autonomia como forma de expressão da liberdade da pessoa e a frustração de certos direitos pela via da colaboração premiada. A importância do tema prende-se ao destaque que ganhou a cooperação de autores de crimes a partir da Operação Lava Jato. Para isso, através do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, será estudada a Lei 12.850/13 no que se refere ao tema da colaboração, instituto processual que permite obtenção de provas relevantes sobre o fato.

Palavras-chave: Crime organizado, Colaboração premiada, Perdão judicial, Autorregramento da vontade, Frustração de expectativa

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the admission by the Democratic State of Law of the exercise of the autonomy of the will as a form of expression of the freedom of the person through the Brazilian plea bargaining and the non - frustration for the non - application of the penal punitive norm. The legality of the offender's conduct will be discussed, in addition to the ethics of the donation, insofar as the agreement with the State results in the application of the sanction: judicial pardon.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Organized crime, Plea bargaining, Judicial forgiveness, Autonomy, Frustration of expectation

¹ doutorado em direito penal pela UFRJ. doutorado em direito pela UFPR. Profa. Titular da UFBA

² doutorando em direito penal pela ufba. mestre em direito penal pela ufba

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar o importante instituto relacionado ao crime organizado no cenário nacional, qual seja a colaboração premiada, cujo fim está ligado à resposta penal a esse tipo de criminalidade.

A pauta internacional impõe que países – como o Brasil – com a fim de prevenção, ratifiquem acordos supranacionais, como aquele celebrado em Palermo, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Para isso, devem os Estados internalizar as orientações desse documento, de forma a fortalecer a cooperação no combate a uma forma de criminalidade própria da contemporaneidade, qual seja, aquela que se estrutura de forma sofisticada, produzindo efeitos transnacionais.

Atendendo à agenda internacional, o Brasil ratificou a Convenção, editando a Lei 12.850/13 – Lei de Combate ao Crime Organizado. A lei inova não só ao definir a conduta que realiza o tipo penal – tema que se apresentava contravertido em legislações anteriores – mas possibilita, ainda, o exercício da autonomia da vontade ao oportunizar que o colaborador coopere com o Estado, sendo-lhe conferido um direito público subjetivo: a sanção premial.

O nível de requinte da criminalidade atual, o uso de tecnologias e métodos sofisticados tem sido um desafio não só para a elucidação dos crimes, mas também para sua idônea comprovação. Assim, o legislador cuidou de introduzir no ordenamento jurídico pátrio, novos meios de obtenção de prova, estatuinto a figura da colaboração premiada.

O novo instituto jurídico processual penal - que é mais amplo que uma simples delação premiada - estimula a cooperação entre as partes: *Parquet* ou, autoridade policial, e indiciado para a revelação de fatos que permitam a elucidação do crime, e assim, mais rapidamente, restabelecer os laços comunitários afetados em razão da conduta delitiva.

A ideia de justiça consensual é convocada mais uma vez em uma lei extravagante, como o foi a transação penal, por exemplo. A colaboração premiada como negócio jurídico processual penal *suis generis* – autorregramento – pode encontrar sua legitimação na autonomia da vontade como critério de valoração dentro da norma. Através do acordo homologado pelo Estado-Juiz, (para o qual a vontade do indiciado é elementar) é oportunizada a concessão de benefício legal: perdão judicial, redução da pena ou substituição do pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

Importa destacar que a análise, para esse estudo, recairá sobre o perdão judicial quando concedido na fase pré-processual, em que ainda não há a instauração do processo. Além da reflexão sobre o relevo dado ao acordo de vontades, a lei impõe uma nova leitura dessa causa extintiva de punibilidade, pois, ao ser concedida, a norma penal punitiva deixa de ser aplicada. Trata-se, portanto de negócio jurídico processual penal incidindo diretamente no direito substancial penal, com vistas, como se tem destacado, a funcionar como um instrumento que otimize a persecução penal em face do crime organizado.

É possível, indagar-se, todavia se o autorregramento da vontade que impede a incidência da norma penal punitiva, frustra as expectativas sociais violadas pelo comportamento do delator.

O presente estudo, no tratamento do tema, está dividido em quatro pontos, iniciando pela abordagem da introdução da Lei de Combate ao Crime Organizado no Brasil. Em atenção às exigências internacionais, foi definido o crime organizado, conforme já referido, mas, também foi criado o instituto da colaboração premiada. No segundo ponto, será analisado o instituto da colaboração premiada - sua origem no direito comparado e a reintegração no Brasil. Será feita a análise do instituto à luz da Lei 12.850/13, destacando a sanção premial dele decorrente – o perdão judicial. No terceiro momento, a discussão centra-se na colaboração premiada como autorregramento – autonomia da vontade dentro da norma – influenciando diretamente a norma substancial penal por meio do perdão judicial. Esse último aspecto mereceu uma reflexão particular sobre o autorregramento da vontade e a não frustração das expectativas sociais em razão da aplicação da sanção premial.

2 CRIME ORGANIZADO: EXPANSIONISMO PENAL FRUTO DO PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO

O instituto da colaboração premiada e suas implicações adentram ao ordenamento pátrio através da modernização do direito penal, no sentido posto por Gracia Martin, como fruto das necessidades do processo de globalização¹. Convocando Beck, sempre requisitado nesse tema, o autor lembra que surgem, na sociedade contemporânea, novos riscos não desejados como consequência secundária de atividades lícitas, novos bens jurídicos coletivos, cuja dimensão merece a reação do direito penal que tem o dever ético e político de punir uma nova criminalidade. (MARTIN, 2004, passim.)

Uma das características do novo direito penal é sua tentativa de alcançar as classes

¹ Nota explicativa: Em geral, sobre o processo de globalização e as questões daí advindas. (BECK; GIDDENS; LASH; 1997. p. 117 e ss).

privilegiadas, deixando de punir apenas ações tradicionalmente praticadas pelos menos favorecidos conforme fartamente demonstra a Criminologia Crítica². A nova criminalidade tem como um dos pontos mais característicos a acumulação de poder econômico, que afeta diretamente a coletividade, a economia e a relação entre Estados soberanos, transpondo barreiras nacionais.

Em nome de uma criminalidade globalizada³, bem como da constatação dos problemas enfrentados pelos Estados para contê-la, fortaleceu-se a necessidade de respostas político-criminais mais adequadas aos novos desafios impostos. Uma mudança de paradigmas do Direito Penal, que também se internacionaliza, é imposta por determinação de entidades supranacionais exigindo que países periféricos recepcionem uma legislação comum (BECHARA, 2017, p. 227-228).

E, assim, não foi diferente com o Brasil que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Deve-se pontuar que a recepção da Convenção não ocorreu em virtude da criminalidade organizada do Brasil que, especificamente, tem seu primeiro registro na prática contravencional do denominado “jogo do bicho”⁴. A imposição é internacional.

Em destaque o pensamento de que:

[A] internacionalização da política criminal está intimamente vinculada ao contexto mais amplo das transformações advindas da sociedade econômica

² Nota explicativa: Na perspectiva da criminalidade crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens descritos em tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a norma penalmente sancionadas. (BARATTA, 2013, p. 161).

³ Nota explicativa: A criminalidade globalizada afasta-se, assim, daquela tradicional, voltada à subsistência de indivíduos socialmente marginalizados, para situar-se no plano do poder, inserindo-se no funcionamento normal das sociedades contemporâneas e ameaçando gravemente interesses sociais fundamentais. Nesse contexto, a pequena delinquência é explorada como mão-de-obra, e o poder econômico de determinados grupos, exercido em um ambiente de desregulação cujos critérios regentes são o benefício e a autoacumulação, volta-se a práticas contrárias à ordem econômica, ao meio ambiente, aos sistemas de trabalho e de consumo, não raras vezes em simbiose com o próprio poder público, por meio de agentes que agem com desvio de suas funções. Desse modo, as denominadas “classes perigosas”, que no século XIX eram consideradas aquelas economicamente mais baixas, passam a identificar-se, no cenário globalizado, com as elites político-econômicas, no âmbito de uma delinquência econômica organizada, cujo denominador comum é a orientação à obtenção de lucro. Justamente por isso, a criminalidade globalizada transcende a ofensa aos bens jurídicos imediatamente atacados, para alcançar o sistema político, econômico e social, comprometendo as próprias bases da democracia, da economia e da convivência social. (BECHARA, 2017, p. 226-227).

⁴ Nota explicativa: (sorteio de prêmios a apostadores, mediante recolhimentos de apostas), iniciada no liminar do século XX, é identificada como a primeira infração penal organizada no Brasil. A origem dessa contravenção penal é atribuída ao Barão de Drumond, que teria criado o inocente jogo de azar para arrecadar dinheiro com a finalidade de salvar os animais do Jardim Zoológico do Estado de Janeiro. A ideia foi posteriormente popularizada e patrocinada por grupos organizados, que passaram a monopolizar o jogo, mediante a corrupção de policiais e político. (SILVA, 2009, p. 9).

mundial, aplicando-se a ideia de expansão das normas penais na tentativa de recuperar a estabilidade e a confiança acerca da gestão econômica por meio de *international legal standards*. De tais *standards*, projetados, conforme Eduardo Saad-Diniz, para incriminar determinados comportamentos econômicos arriscados, deduzem-se recombinações estruturais e institucionais nas normas penais em nível transnacional que exercem uma função de integração dos mercados no mesmo nível, variando a incidência da intervenção penal conforme a maior ou menor crença em seu potencial regulatório. (SAAD-DINIZ, 2008, p. 423)

Essa realidade de cooperação transnacional, não pode ser pensada pelo viés negativo⁵, que transforma as reivindicações políticas em atos meramente simbólicos, gerando o risco de transformar a resposta penal em um castigo de natureza ético-retributiva, incompatível com o modelo de Estado Democrático de Direito⁶.

O Brasil, nesta caminhada deve, portanto, utilizar o filtro constitucional em respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito para que a intervenção penal não seja apenas um instrumento caracterizador do direito penal do inimigo. De outro lado, embora a impressão de perigo seja exacerbada por alguns fatores, não se pode negar que as novas formas de delinquência geram uma forte sensação de insegurança aos indivíduos e também aos Estados (SANCHEZ, 2011, p. 66). Reagir às ameaças aos novos bens é uma tarefa do Direito Penal.

Bechara (2017, p. 227) alerta que tal tendência se deve, sobretudo, ao fato de se compreender que a criminalidade mundial é, especialmente, ofensiva para todas as nações, razão pela qual merece maior censura. No entanto, à tendência punitiva, deve-se contrapor a cultura jurídica de cada país para mitigar a tendência à flexibilização do direito penal global, enfrentando-se as demandas de segurança da sociedade contemporânea “com escrupuloso respeito às garantias do Estado de Direito” (CRESPO, 2006, p. 99).

O Brasil, cumprindo a dinâmica da agenda internacional da cooperação, editou a multirreferida Lei 12.850/13 que tipificou a conduta designada como organização criminosa no §1º, do art. 1º, e impôs-lhe a pena de reclusão de 3 a 8 anos⁷. A Lei estabelece novas formas de enfrentamento do crime, dando destaque à colaboração premiada como recurso que pode ser utilizado na elucidação dos fatos.

⁵ Nota explicativa: A proteção do indivíduo passa, então, a sofrer um perigoso balanceamento em relação à necessidade de proteção superior do denominado “interesse comum”, conceito geral vazio de conteúdo e, por isso mesmo, amplamente utilizável para pretensamente justificar qualquer tipo de intervenção penal excessiva. (BECHARA, 2017, p. 229).

⁶ Nota explicativa: Em igual sentido, embora tratando entre os limites de convergência entre o Direito Penal e o texto constitucional (TERRADILLOS BASOCO, 1986, p. 657-661).

⁷ Nota explicativa: Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (BRASIL, 12.850/13, art. 2º).

É preciso considerar, como referiu Silva Sanchez (1995, p.22) que a criminalidade organizada está fechada ao ambiente exterior e, de certa forma, blindada contra os meios tradicionais de investigação. A vida dos “chefes”, “gerentes” de organização criminosa é regida pelo segredo como lei suprema. Por seu turno, a vingança dificulta o acesso das autoridades de elementos importantes que envolvam a organização criminosa. Assim, a colaboração premiada como meio de obtenção de prova ganhou destaque como recurso que pode proporcionar a apuração do fenômeno. Em troca, permite-se a possibilidade de concessão de benefícios ao colaborador (SILVA SANCHEZ, 2009, p.31-32). O rol de benefícios previstos na lei, dentre eles, o perdão judicial.

3 A COLABORAÇÃO PREMIADA: PERDÃO JUDICIAL COMO BENEFÍCIO

Apesar da colaboração premiada remontar ao direito português, no marco das Ordenações Filipinas, a reinserção no Brasil se deu em virtude da apropriação de instituto jurídico existente no direito comparado, vindos das legislações dos Estados Unidos e da Itália, exemplos: *informants* ou das *cooperating witnesses* ou das *accomplice witness*, dos *pentiti*, *plea bargaining*.

Há uma hibridação de normas e institutos penais advindos da língua inglesa, anglo-saxã, mesmo em sistemas como o brasileiro, nascidos na base romano-germânica. (BECHARA, 2017, p. 229).

O legislador brasileiro se espelhou no *plea bargaining* para criar a colaboração premiada. Este, no entanto, é bem mais amplo. Nos Estados Unidos há autonomia irrestrita do Departamento de Justiça ao propor acordos, inclusive com a possibilidade de não apresentar ação penal contra o delator. Magistrados americanos, na maior parte das vezes, apenas se limitam a homologar pactos feitos com o Ministério Público. Há outras peculiaridades, como, por exemplo, “nos Estados Unidos o acusado – como uma testemunha – presta compromisso de dizer a verdade e, não o fazendo, comete crime de perjúrio, algo inóceno no sistema brasileiro”. (BITENCOURT, BUSATO, 2014, p. 118)

No início, o instituto jurídico recebeu a denominação de delação premiada estando presente em inúmeras leis⁸ ao longo do ordenamento jurídico brasileiro.

⁸ Nota explicativa: Lavagem de dinheiro (BRASIL, Lei 12.683/12); Crimes hediondos (BRASIL, Lei 8.072/90); Crimes contra a ordem tributária (BRASIL, Lei 8.137/90); Crimes contra o sistema financeiro nacional (BRASIL, Lei 7.492/86).

A lei 12.850/13 conferiu um novo nome – colaboração premiada⁹, trazendo alterações seja na essência, seja nas suas consequências legais na medida em que amplia o rol dos benefícios atrelados à sua aceitação, previstas no art. 4º¹⁰.

Cumpre evidenciar que, na fase pré-processual, o legislador conferiu ao colaborador o benefício do perdão judicial. Os demais benefícios, quais sejam: a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fixação do regime inicial aberto ou semiaberto (progressão de regime), a redução de pena – são aplicados na fase processual quando da sentença condenatória.

Assim, embora perfeito, o delito em todos os seus elementos constitutivos, o magistrado pode, diante de determinadas circunstâncias legalmente previstas deixar de aplicar a sanção penal correspondente e, em virtude da colaboração, conceder a sanção premial – perdão judicial – causa extintiva da punibilidade. Trata-se de direito subjetivo do réu, e não mera faculdade judicial. (PRADO, 2001, p.561). Segundo Santos, “é mais preciso afirmar que, concretizados os objetivos perseguidos no acordo de colaboração, o delator possui direito público subjetivo aos prêmios listados, mas a eleição compete, exclusivamente, ao juiz.” (SANTOS, 2017, p.94).

Dentro da perspectiva clássica, não há dificuldade de compreender o instituto do perdão judicial, previsto no art. 107, IX, do Código Penal. O legislador conferiu ao julgador, ante caso concreto, à luz da disposição legal, possibilidade de não aplicação da sanção penal ao acusado no momento da sentença.

Nessa nova leitura, observa Mendroni que:

Para a concessão de perdão judicial, parece lógico que a colaboração deve ser de fato muito eficiente para viabilizar a um criminoso pertencente a uma organização criminosa obtê-lo. Trata-se de uma espécie diferenciada de “perdão judicial” porque, segundo o conceito originalmente implantado no sistema jurídico, ele busca deixar de punir aquele que tenha sofrido consequência social tão grave decorrente da sua própria conduta, que se pode considerar por aplicada e cumprida a sua pena. (MENDRONI, 2014, p.30)

O colaborador deve confessar voluntariamente a sua participação e a de outros, ou fornecer provas eficientes para o contexto probatório. Não basta a simples incriminação de terceiros, portanto. É exigido também, como requisito para o benefício, que o colaborador se

⁹“Nota explicativa” “Pode ser entendida, em sentido amplo, como atividade do imputado que, durante a persecução penal, adota posturas cooperativas com autoridades, em troca de algum benefício legal (garantia de que não será processado criminalmente ou redução de pena)”. (LAUAND, 2008, p. 47-48).

¹⁰ “Nota explicativa” O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daqueles que tenho colaborado efetivamente e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados. (BRASIL, 12.850/13, art. 4º).

afaste das práticas delituosas:

Não se poderia imaginar um criminoso confesso envolvido, por exemplo, em criminalidade organizada pretender ter colaborado ineficazmente com a investigação e receber em troca o perdão judicial. Seria dar muito em troca de nada, e o espírito da Lei é exatamente a contraprestação. Para ter direito ao benefício, voluntariamente não basta, é preciso que seja realmente eficaz. (MEDRONI, 2014, 31-32)

Como sanção premial, o termo “perdão judicial” é uma das benesses da “colaboração premiada”, diferentemente, da expressão antiga “deixar de aplicar a pena” (MENDRONI, 2014, p.30). É concedido através da homologação pelo juiz do acordo firmado entre o *Parquet* e o investigado, ainda na fase pré-processual, desde que haja o preenchimento das hipóteses legais. Trata-se de meio de obtenção de prova sustentada na informação de pessoa envolvida nos fatos investigados.

4 AUTORREGRAMENTO DA VONTADE INFLUENCIANDO NA NORMA SUBSTANCIAL PENAL

Em sua origem, a delação premiada não guardava qualquer traço de acordo com o Ministério Público, autoridade policial ou de negociação entre as partes. O instituto era unilateral, sendo concedido pelo juiz, no momento da sentença, seja para a redução de pena ou o perdão judicial - observando as implicações apenas sociais (ARAS, 2015, online). A exemplo, a Lei de Crime Hediondo – 8.072/90 – no parágrafo único do art. 8º - possibilitou a delação premiada – unilateral – ao participante associado que viesse a denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, visando o desmantelamento, a redução da pena fixada de um a 2/3.

Para Aras, há uma deficiência no modelo inicialmente concebido:

A falta de pactuação prévia entre as partes gera insegurança jurídica quanto ao sucesso da confissão qualificada e dificulta a correta avaliação da contribuição prestada pelo colaborador para a Justiça Criminal, já que, em regra, ela se dava por ocasião do interrogatório, último ato da instrução criminal, quando já não é viável aprofundar investigações e muito difícil readequar a imputação em relação aos corréus. (ARAS,2015, online)

A crítica do autor é de que o instituto unilateral no curso da ação penal diminuía a oportunidade de elucidação do crime em sua inteireza. Inexistia compromisso entre o Ministério Público e a Defesa. Os processos prolongavam-se na fase recursal para a discussão da própria existência da atuação do acusado e a amplitude do instituto. A delação, logo que ingressou no ordenamento jurídico, não foi aplicada com frequência na justiça

penal brasileira, limitando-se, por exemplo, a casos de persecução do narcotráfico e a crimes de homicídio praticados por grupos de extermínio.

Em meados dos anos 90, iniciou-se a ideia da justiça consensual¹¹ no Brasil. A lei 9.099/95 introduziu no ordenamento pátrio a transação penal e a suspensão condicional do processo. Nos institutos exigiu-se “a prévia anuência da pessoa acusada, ao invés de determiná-las unilateralmente”. (LEITE, 2013, p.22)

A bilateralidade do instituto deu-se, de forma mais evidente, com a Lei 9.807/99 - Lei de Proteção a Vítimas, Testemunhas e ao Réu Colaborador - abrindo espaço ao pacto entre a acusação e defesa. Moldava-se a partir de então a colaboração premiada - bilateral – a conjugação de duas vontades concorrentes para a sua formação (HUPSEL, 2016, p. 120).

Com a mesma característica – bilateralidade - a colaboração premiada foi trazida pela Lei de Organização Criminosa, ganhando, então, a natureza jurídica de negócio jurídico processual no âmbito do processo penal. Para Didier:

[...] o negócio jurídico processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento. Sob esse ponto de vista, o negócio jurídico é fonte de norma jurídica processual e, assim, vincula o órgão julgador, que em um Estado de Direito, deve observar e fazer cumprir as normas jurídicas válidas, inclusive, as convencionais. (DIDIER JR, 2016, p. 380-381)

Por meio do HC nº 127.483, acórdão publicado em 4 de fevereiro de 2016, o Ministro Dias Toffoli entendeu ser a colaboração premiada um negócio jurídico processual penal personalíssimo:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. Dito de outro modo, embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o imputado colaborador, se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal (...). Note-se que a Lei n. 12.850/13 expressamente se refere a um ‘acordo de colaboração’ e às ‘negociações’ para a sua formalização, a serem realizadas ‘entre delegado de polícia’, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor’ (art.4º, §6º), a confirmar que se trata de um negócio jurídico processual.¹² (STF, 2016, online)

¹¹ Nota explicativa: A Lei 9.099/95 representou verdadeira revolução no sistema brasileiro, libertando a justiça para o consenso em matéria penal, sendo em virtude disso, aplaudido pela grande maioria dos estudiosos e dos operadores do direito. Insere o Brasil entre os países que adotam o modelo consensual de justiça criminal, na linha do que vinha sendo estimulado pela doutrina. (ANDRADE, 1992, p.317 e ss).

¹² Nota explicativa: HC nº 127.483 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para,

Há margem de decisão para os celebrantes do acordo, não só ao celebrá-lo como quanto à maneira de fazê-lo, isto é, os efeitos do ato. No último aspecto, é que está a diferença “entre um ato jurídico (processual) *stricto sensu* e o negócio jurídico: no ato”, a parte pode optar em praticá-lo ou não, mas, aceitando, submete-se necessariamente ao efeito previamente trazido pela norma; no negócio (onde “*nega-se o ócio*”), a autonomia em decidir está na celebração, e também nas consequências que dela decorrerão. (PINHO, PORTO, 2017, online)

Em se tratando de negócios jurídicos, afirma Mello que:

a vontade é elemento relevante quanto à existência e a eficácia do ato jurídico. A exteriorização da vontade não apenas é elemento cerne do núcleo do suporte fático, como ela também atua em ato de escolha, em maior ou menor medida, a depender dos limites estabelecidos pelo sistema jurídico, no âmbito de eficácia jurídica. (MELLO, 2014.p.148-149)

Segundo Hupsel, “a vontade é seu elemento propulsor”. (HUPSEL, 2016, p.121) Também é imune de dúvidas, para o mesmo autor, que esta vontade se há de conformar com o ordenamento, pois é este que vai conferir o poder que capacite a produção dos efeitos pretendidos. O autorregramento da vontade, expressão que, segundo Miranda, deve prevalecer às expressões “autonomia da vontade” e “autonomia privada”, é o “espaço deixando às vontades sem se repelirem ao jurídico tais vontades”. Tal espaço deixado pelo sistema jurídico à vontade humana caracteriza-se por (i) ser relevante ao direito e (ii) por ser interior às linhas traçadas pelas normas cogentes. (MIRANDA, 1993, p.54).

É o próprio sistema jurídico que concede, em caráter geral, o poder de o sujeito regular os seus próprios interesses, quando lhe é permitido pelo sistema e dentro dos limites por ele previsto. O autorregramento da vontade apenas pode atuar onde o sistema lhe deixa espaço para tanto. (DIDIER, BONFIM, 2016, online).

Nos moldes da Lei nº 12.850/2013, a colaboração premiada, no plano dos fatos, é juridicizada por meio de um acordo (PINHO, PORTO, 2017), que se formaliza através de um termo, cujos elementos basilares a própria disposição legal estabeleceu. A efetivação dos termos do acordo depende de homologação do Juiz que deverá observar os aspectos

monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. acesso: 08/01/2018.

referentes à legalidade e não aqueles que dizem respeito ao conteúdo conforme Mendroni (2014, p.30).

A natureza negocial da colaboração premiada é reconhecida, corretamente, pela própria lei, que se vale de expressões como “negociação”, “acordo de colaboração”, “voluntariedade”, “homologação de acordo”. Os termos utilizados são indicativos de que o sistema deixou, aqui, espaço para o exercício do autorregramento da vontade. (DIDIER, BONFIM, 2016, online).

Ao deixar o espaço (autorregramento da vontade) para a manifestação do colaborador do desejo de cooperar e, ao final, firmar o termo de acordo com o *Parquet*, o sistema, através da lei, conferiu poder ao exercício da autonomia da vontade como forma de expressão da liberdade da pessoa, mas que tem por outro lado, tornou possível de frustração de direitos fundamentais pela via da colaboração premiada.

5. O EXERCÍCIO DA AUTONOMIA DA VONTADE COMO FORMA DE EXPRESSÃO DA LIBERDADE DA PESSOA E A FRUSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA PENAL PUNITIVA.

Muitas são as divergências doutrinárias e os discursos acadêmicos sobre a colaboração premiada.

Para Santos, a colaboração premiada está embasada em premissas éticas questionáveis: “Nas palavras de Miguel de Cervantes, em obra Dom Quixote, Parte Primeira, Capítulo XXXIX, lembradas pelo professor Rômulo Andrade Moreira. (SANTOS, 2017, p. 70) “ainda que agrada a traição, ao traidor tem-se aversão”. (MOREIRA, 2012, online)

É questionável, todavia, a inconstitucionalidade de colaboração e a rotulação do colaborador como traidor, diante do fato que se trata de ato por ele livremente praticado. Ademais, tem-se em vista a necessidade de se estabelecer outros meios de resolução de conflito, dentro do próprio sistema penal, conclamando-se as partes para que deixem de figurar como meros sujeitos processuais e passem a atuar diretamente para a solução da questão. O mesmo ocorreu nas áreas civil e trabalhista brasileira, por exemplo, trazendo também para o texto legal, a cooperação, e com isso, dando mais autonomia aos indivíduos na relação jurídica. Nessa dicotomia, entre a eticidade ou não do ato:

a delação se legitimaria caso a sociedade viesse a se convencer de que o ato do delator não deve ser negativamente valorado, porque a fidelidade ao grupo menor, rompida na delação, não deva ser negativamente valorado, porque a fidelidade ao grupo menor, rompida na delação, não constituiria um valor ético, senão

instrumento de preservação do clã. E a preservação do clã não interessa à sociedade. (RODRIGUEZ, 2018, p.40).

Importante esclarecer que o benefício advindo da colaboração, não é fruto da traição, pois não gera responsabilização automática às terceiras pessoas delatadas, sendo indispensável à valoração do seu conteúdo junto a outros meios de prova. Mencionando Vasconcellos, o regramento legal possibilitou que a cooperação vá além da incriminação de terceiros, “como, por exemplo, a recuperação do produto do crime e a localização de eventual vítima. Assim, expande-se o conteúdo da colaboração premiada”. (VASCONCELLOS, 2018, p.27)

Aras, inclusive, tece uma crítica à carga negativa que é colocada na colaboração premiada:

[...] talvez no propósito de marcar o instituto com uma nódoa odiosa, procuram assimilar a colaboração premiada a uma simples delação, lançando sobre o colaborador a pecha de ‘delator’, ‘dedo-duro’ ou ‘alcaguete’. Esse é um grave equívoco, que não honra a honestidade intelectual que deve balizar o exame crítico desse polêmico instrumento processual, útil para a sociedade e para as pessoas envolvidas em graves ocorrências criminais. (ARAS, 2015, online)

De forma objetiva, pode-se constatar que o legislador conferiu ao colaborador a possibilidade de escolher, como ser autônomo, se aceita ou não cooperar. Suscita-se que a polícia e o judiciário influenciam essa decisão como forma de coação, caso em que não se estaria mais diante do instituto em questão. Deve-se lembrar, porém que há cuidado para se evitar a coação externa na medida em que a autoridades responsáveis pela investigação devem informar ao colaborador, na presença de seu defensor, seus direitos e quais deles serão os suprimidos com o acordo de colaboração. Por outro lado, o Ministério Público deve acompanhar as revelações do suspeito e o Juiz homologá-la. O Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que se forem constatadas máculas jurídicas na negociação da delação, por exemplo, por atos de coação de uma das partes, a colaboração poderá ser anulada na sentença final. Para Bitencourt e Busato, a colaboração premiada:

[...] deve ser produto da livre manifestação pessoal do delator, sem sofrer qualquer tipo de pressão física, moral ou mental, representando, em outras palavras, intenção ou desejo de abandonar o empreendimento criminoso, sendo indiferente às razões que o levam a essa decisão (BITENCOURT, BUSATO, 2014, p.119).

Isso não impede, todavia que a discussão sobre a possibilidade de se renunciar a direitos fundamentais não seja possível, na medida em que estar-se-ia abdicando ao que é devido a todos os cidadãos.

Certo é que esse autorregramento da vontade, que se apresenta como a essência do instituto processual penal, acaba por impedir a aplicação da norma penal punitiva – ante a homologação de acordo de colaboração premiada tendo, por consequência, a concessão da sanção premial: perdão judicial - ainda na fase de investigação.

Nessa hipótese, a expectativa social não será frustrada quanto à não punição do colaborador, porque o interesse estatal no pacto será atendido com a obtenção de informação “voluntária e efetiva à Justiça”. (MENDRONI, 2014, p.31). Menciona Mendroni (2014, p.31). que “no caso da Lei, o agente não sofre consequências sociais quaisquer, mas tão somente legais, confessando a sua participação e a de outros, ou fornecendo provas ou subsídios eficientes para o contexto probatório

Sanches afirma que:

[...] a evolução da criminalidade individual para a criminalidade especialmente organizada, que se serve de meios logísticos modernos e está fechada ao ambiente exterior; em certa medida imune aos meios tradicionais de investigação (observações, interrogatórios, estudos dos vestígios, deixados), determinou a busca de novos métodos de investigação da polícia (SÁNCHEZ, 1999, p. 388).

A colaboração premiada é um negócio jurídico bilateral, como se afirmou supra, que se caracteriza como contrato, considerando a contraposição dos interesses, aqui substanciados nas vantagens esperadas por ambas as partes em razão do conteúdo pactuado. (DIDIER, BONFIM, 2016, online).

A vantagem conferida ao colaborador por meio de acordo de colaboração se dá através da concessão do perdão judicial, conforme já destacado. O Estado se beneficia com o pacto, ante as informações eficazes prestadas pelo colaborador, dando mais eficácia na persecução penal ante a natureza do crime organizado. Segundo Amodio, (1986, p.1001) “a necessidade de valer-se de provas que seguramente não seriam obtidas por outras vias de investigação e a oportunidade de romper o aspecto compacto dos grupos criminosos, desagregando a solidariedade interna”.

Ter na colaboração uma alternativa para combater a criminalidade organizada, vai além de buscar a eficiência punitiva penal – com a aplicação de uma pena a um único indivíduo. O interesse público prevalece na obtenção do resultado da colaboração premiada, buscando efetividade na persecução penal, reafirmando a incidência da norma punitiva sobre um maior número de criminosos, repercutindo na maior eficácia na proteção do bem jurídico. O indivíduo, por seu turno, tem a oportunidade de exercício de sua autonomia na renúncia de alguns direitos, mas na asseguramento de vantagens que lhe parecem mais favoráveis na situação concreta. Afinal, apenas o sujeito pode decidir o que lhe parece.

6 CONCLUSÕES

O expansionismo penal e a busca de soluções comuns para problemas aparentemente semelhantes, fruto do processo de globalização, levou o Brasil a ratificar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo e, com isso editar a Lei 12.850/13, definindo novos meios de investigação, visando ao combate do crime organizado – dentre eles a colaboração premiada.

A colaboração premiada tem sua origem no direito comparado - é uma influência do *common law*, no *civil law*. A lei nacional tratou da possibilidade de cooperação entre o Estado-acusador e o investigado com o fim de, através de acordo homologado pelo Estado-Juiz, obter elementos efetivos para desvendar uma organização criminosa e os crimes por ela praticados.

Ao prever o perdão judicial como uma das sanções premiaias, o legislador revisitou a justiça consensual e introduziu no ordenamento jurídico pátrio o negócio jurídico processual penal – o autorregramento – em que, dentro da norma, há a permissão ao exercício da autonomia da vontade com o fim de se obter os resultados estabelecidos na própria legislação.

O resultado do consenso não frustra as expectativas normativas ou deixa sem proteção o bem jurídico violado em razão da prática do crime. Pelo contrário, a própria norma processual penal foi criada como instrumento útil para a realização do direito e estabilidade da norma na medida em que a colaboração visa à obtenção de provas para a elucidação do crime.

A cooperação entre as partes prestigia a autonomia, como princípio fundamental das sociedades contemporâneas, conferindo moldura necessária para justificar o instituto da colaboração premiada, tendo como resultado informações necessárias para buscar a eficiência da persecução penal.

REFERÊNCIAS

AMODIO, Ennio. I “pentiti” nella “common law”. *Rivista Italiana di Direito e Procedura Penale*, fasc. 4, ott./dic.1986.

ANDRADE, Manoel da Costa. **Consenso e oportunidade Jornada de direito processual penal – O novo CPP**, Coimbra, Almedina, 1992.

ARAS, Vladimir. **Origem do instituto da colaboração premiada**. 2015. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>. acesso em: 25 de jun. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminalidade Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução e prefácio Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminalidade, 6ª edição, 2013.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Valor, norma e injusto: considerações sobre os elementos do tipo objetivo no Direito Penal contemporâneo**. São Paulo: Puc, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. BUSATO, Paulo César. **Comentário à Lei de Organização Criminosa – Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, Lei 12.850/13, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/lei/l12850.htm. 2013. acesso em: 25 de jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 127.483. Plenário, Brasília, DF, 27 ago. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. 2015. acesso em: 25 de jun. 2018.

STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 686209 RS 2004/0111329-9. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 03/11/2009. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5915977/recurso-especial-resp-686209-rs-2004-0111329-9-stj>>. acesso em: 25 jun. 2018.

CRESPO, Demitrio. **Del "derecho penal liberal" al "derecho penal del enemigo". Del Derecho penal liberal al Derecho penal del enemigo**, RDPC, nº 14, 2004.

DAVI, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. – 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie. BOMFIM, Daniela. **Colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma: um diálogo com o Direito Processual Civil**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n.62., out./dez.2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/211/112667>. acesso em 25 jun. 2018.

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Tradução de Saul Barata. 6. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2006. p. 19 e ss., e, do mesmo autor, A vida em uma sociedade pós-tradicional. Tradução de Magda Lopes. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

HUPSEL, Francisco. **Autonomia Privada na dimensão civil-constitucional**. O negócio jurídico, a pessoa concreta e suas escolhas existenciais. Salvador: Juspodivm, 2016.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 23.ed.rev.Rio de Janeiro: Forense 2004.

LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O valor probatório da colaboração processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.p.22.

MARTINS, Luis Gracia. **Prolegômenos Para a Luta da Modernização do Direito Penal**, Porto Alegre:Fabris, 2004.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico. Plano da existência**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentário à lei de combate ao crime organizado**. Lei 1285/13. São Paulo: Atlas, 2014.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Autonomia e frustrações da tutela penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MOREIRA, Rômulo Andrade. A mais nova previsão de delação premiada no direito brasileiro. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, XV, n.96, jan. 2012.Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10962>. acesso em: 13 jul. 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Colaboração premiada: um negócio jurídico processual? 2017**. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/colaboracao-premiada-um-negocio-juridico-processual/> acesso em: 13 jul. 2018.

RODRIGUEZ, Victor Gabriel. **Delação Premiada: limites éticos ao Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Fronteras del normativismo: a ejemplo de las funciones de la información en los programas de criminal compliance**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 108, 2013.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. 2ª ed. rev., ampl. e atual.-Salvador: JusPODIVM, 2017.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado. Procedimento Probatório**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. In: Temas de direito processual civil. 6. série. São Paulo: Saraiva, 1997.

SILVA SANCHES, Jesus Maria. **La expansión del Derecho penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. Madrid: Marcial Pons, 2011, p 66.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado. Procedimento probatório**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

TERRADILLOS BASOCO, Juan. **Constitución y ley penal. La imposible convergencia. Estudios de derecho penal en homenaje al profesor Luis Jiménez de Asúa**. Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense, n. 11 (monográfico), 1986.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada**. 2.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuts Brasil, 2018.